LEI Nº 1.937 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.289, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA REFORÇAR A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE FOMENTO ÀS COMPRAS LOCAIS E REGIONAIS, ADEQUÁ-LA À LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - O inciso II do § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" em sua redação anterior:

"Art. 2º ...

§ 3º ...

II - Regional: uma das seguintes hipóteses, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) Microrregião de Missal, composta pelos municípios de Missal, Santa Helena, Diamante do Oeste, Ramilândia, Medianeira e Itaipulândia;

b) Região de Missal, composta pelos municípios referidos na alínea "a" deste inciso, acrescidos de São Miguel do Iguaçu, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Matelândia, Serranópolis do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu e Foz do Iguaçu."

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-A -** Os benefícios de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado previstos nesta Lei não se aplicam:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 1º - A obtenção dos benefícios de que trata esta Lei fica limitada às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o limite legal de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade contratante exigir do licitante declaração de observância desse limite.

§ 2º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, considera-se o valor anual do contrato para aplicação dos limites previstos no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo tem por fundamento o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se subsidiariamente as demais disposições da referida Lei e da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, quanto à apuração dos limites de enquadramento." (NR)

Art. 3º - O art. 7º da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas aquisições de bens ou serviços comuns realizados na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, deverá ser dada a mais ampla divulgação e facilitado o acesso ao certame, vedada qualquer preferência pela forma presencial em detrimento da forma eletrônica.

Parágrafo único - A licitação somente poderá ser realizada na forma presencial quando comprovada e motivada a inviabilidade de sua realização na forma eletrônica,

nos termos do art. 17, § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

Art. 4º - O § 5º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 155 a 163 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos do art. 90, § 2º, da referida Lei, ou revogar a licitação."

Art. 5º - A Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A - Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Microrregião de Missal, definida no art. 2º, § 3º, II, "a", desta Lei, quando houver, no mínimo, 3 (três) empresas desse porte sediadas na Microrregião de Missal, aptas a atender ao objeto licitado e consideradas competitivas.

§ 1º - Não havendo o mínimo de 3 (três) empresas competitivas na forma do "caput" deste artigo, a licitação exclusiva de que trata este artigo poderá ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região de Missal, definida no art. 2º, § 3º, II, "b", desta Lei.

§ 2º - As licitações exclusivas de que trata este artigo somente poderão ser realizadas mediante a aplicação de um dos benefícios previstos no art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - A comprovação da existência do quantitativo mínimo de empresas competitivas a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo observará, no que couber, as justificativas previstas no art. 19, § 1º, desta Lei.

§ 4º - Aplicam-se subsidiariamente às licitações de que trata este artigo as demais disposições desta Lei e da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Art. 6º - O inciso II do § 1º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15....

§ 1º ...

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e"

Art. 7º - O título da Seção VII do Capítulo I e o "caput" do art. 16 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VII

Aquisição de Bens de Natureza Divisível

Art. 16 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 8º - O art. 17 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Nas situações de dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as compras poderão ser feitas de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único: As demais contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região."

Art. 9º - O art. 18 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados o "caput" e os incisos I, II e III em sua redação anterior:

"Art. 18. Na contratação de novos empreendimentos, o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão de obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão de obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal." (NR)

Art. 10 - O inciso I do § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....

§ 2º...

I - Considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;"

Art. 11 - O inciso III do art. 19 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto em relação ao disposto no art. 18 desta Lei;"

Art. 12 - O inciso I do "caput" do art. 20 da Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ...

I - O edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente

melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada fora do Município;" (NR)

Art. 13 - Ficam substituídas todas as demais referências feitas na Lei Municipal nº 1.289, de 25 de agosto de 2015, à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já integralmente revogada em relação ao Município, encerrado o período de transição de que trata o art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas correspondentes disposições desta última, sem prejuízo das alterações específicas promovidas por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 04 DE NOVEMBRO DE 2026

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal